

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0431299-63.2016.8.19.0001

**APELANTE: BY FIT CLUB ATIVIDADE FÍSICAS PROMOÇÕES E
EVENTOS LTDA-EPP – réu**

APELADA: VIVIAN BOIKO BELEZA E ESTÉTICA LTDA-ME - autora

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

*Juiz sentenciante: Dr. Alessandro Oliveira Felix
Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital*

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Contrato de sublocação comercial. Ré (sublocadora) que interrompeu o fornecimento de energia elétrica em estabelecimento comercial do ramo de beleza (salão de beleza), sob a alegação de inadimplência da autora (sublocatária). Sentença de procedência parcial, reconhecendo o dano extrapatrimonial. Apelo da ré. Responsabilidade civil. Evidente o nexo causal entre a conduta ilícita da ré e os danos experimentados pela empresa autora. Ainda que estivesse a autora em débito ou de alguma forma ocupando irregularmente o local, não caberia à ré fazer uso de meio de coerção para forçar a sua saída, posto que, em regra, a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico. Dano moral de pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete Sumular nº 227 do STJ. Dever indenizatório reconhecido. Empresa do ramo de salão de beleza que teve o fornecimento de energia arbitrariamente interrompido pela ré. Prejuízo evidente, quer seja no faturamento da empresa como abalo moral perante seus clientes. Precedentes desta Corte. Indenização fixada em observância aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, haja vista a extensão do dano, condições da parte autora e condições financeiras da ré. Verba indenizatória fixada com moderação, que não merece reparo. Sentença que deve ser mantida. Honorários recusais aplicáveis à espécie.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Relatados, revistos e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0431299-63.2016.8.19.0001**, em que figura, como apelante, **BY FIT CLUB ATIVIDADE FÍSICAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP**, e sendo apelada, **VIVIAN BOIKO BELEZA E ESTÉTICA LTDA-ME.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA** proposta por **VIVIAN BOIKO BELEZA E ESTÉTICA LTDA ME**, em face de **BY FIT CLUB ATIVIDADES FÍSICAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, na qual alega, em síntese, que é salão de beleza e funciona em um aparte do imóvel sublocado à ré. Trata-se de um imóvel de propriedade de Itaú Unibanco que dá em locação à Sendas, que utiliza o primeiro piso. Esta por sua vez, subloca o 2º e 3º pisos para a ré, BY FIT. Sustenta que, em novembro de 2016, a ré passou a impedir que funcionários e clientes acessassem o estabelecimento da autora. Aduz que tomou conhecimento de que havia uma ação de despejo por falta de pagamento em face da ré, cujo processo tramitava em São Paulo, motivo pelo qual foi orientada por advogado a consignar os valores do aluguel em juízo, já que a ré não estava repassando os valores do aluguel à Sendas. Alega que a ré comunicou o adimplemento da dívida locatícia, porém, a autora exigiu a comprovação para que pudesse voltar a efetuar o pagamento diretamente à demandada. Entretanto, em

16/12/2016, após ameaça realizada no dia anterior, a ré efetuou o corte de luz por meio do eletricista Wilson, o que acarretou prejuízos financeiros e dano à sua imagem.

Diante disso requereu: i) a antecipação dos efeitos da tutela restabelecimento de energia; ii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes e dano extrapatrimoniais.

Decisão (mov. 000258) deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de praticar atos que impeçam o fornecimento de energia elétrica no imóvel sublocado ou qualquer outro ato que embarace a sua atividade empresarial.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua **revelia** (mov. 000296).

Decisão de 10/11/2017 (mov. 000296) determinando que as partes manifestem quais provas pretendem produzir.

Petição da parte autora, em novembro de 2017, requerendo a aplicação dos efeitos materiais da revelia e subsidiariamente a produção de prova testemunhal (mov. 000299).

Petição da parte ré, em abril de 2018, requerendo a juntada de prova documental superveniente (mov. 000310).

Veio então a **sentença** (mov. 000394) que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO autoral**, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

I - confirma a decisão de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de praticar atos que impeçam o

fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da autora nos termos em que foi proferida;

II - condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir da publicação da sentença, súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

A ré suportará as custas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".

Embargos de Declaração interpostos pela ré (mov. 000399), que foram conhecidos e rejeitados pelo juízo *a quo*, conforme decisão de fls. 416.

Apelo da ré (mov. 000419), sustentando, em síntese: i) que a autora não adimpliu com o pagamento dos alugueres por anos, ii) que a mesma desocupou o imóvel sem entregar as chaves, iii) que as provas apresentadas não foram apreciadas pelo juízo; iv) que a autora não provou que houve corte no fornecimento de energia. Pugna pela reforma da sentença, ou subsidiariamente a sua anulação.

A autora apresentou **contrarrazões** pela manutenção da sentença (mov. 000412).

Estes os fatos postos sob o exame desta Relatoria.

VOTO

O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, portanto, conheço-o.

Cumpre mencionar, que a sentença recorrida foi prolatada já quando em vigor o novo Código de Processo Civil, vigente desde 18/03/2016.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, em que a autora, ora apelada, busca compelir a ré a se abster de embaraçar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, bem como pretendendo a condenação da ré ao pagamento de uma indenização a título de lucros cessantes e danos extrapatrimoniais, em razão do corte de energia elétrica realizado pela ré no seu estabelecimento comercial.

Sustenta a autora, ora apelada, que é sublocatária de espaço locado pela ré, condição esta de conhecimento da locadora originária, e que, ao ter notícia de que a ré não estaria repassando à locadora os valores pagos a título de aluguel e dado ensejo a Ação de Despejo, cessou os pagamentos, optando consigná-los em Juízo. Narra que desde então a ré passou a obstar a passagem de seus funcionários e clientes, além de ameaçar cortar o fornecimento de água e luz do estabelecimento, sendo certo que tal ameaça foi cumprida, inviabilizando a sua atividade e lhe causando danos de ordem extrapatrimonial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada, apela a ré, sustentando, em síntese, que embora tenha sido revel, apresentou provas que não foram apreciadas pelo juízo *a quo*, bem como que a autora era inadimplente e que não há provas de que houve corte no fornecimento de energia do estabelecimento locado pela autora, ora apelada.

Não assiste razão à apelante.

De início, cumpre frisar que a alegação de que as provas apresentadas pela ré, ora apelante, não foram apreciadas pelo juízo não encontra amparo, haja vista que os documentos juntados pela ré dizem respeito tão somente à validade do contrato de sublocação e à suposta

inadimplência da autora, ora apela, o que não é o objeto da presente demanda.

Isto porque o direito a ser aqui analisado não é a validade do contrato firmado entre as partes ou mesmo se a apelada consignou ou não os alugueres, **mas sim a legalidade da conduta da ré.**

Vale ressaltar que a autora, ora apelada, comprova a existência de Ação de Despejo em desfavor da apelante por falta de pagamento (fls. 65/70), comprova depósitos em favor da ré (fls. 51/62), e a sublocação do espaço (fls. 124/132), mas, ainda que estivesse a apelada em débito ou de alguma forma ocupando irregularmente o local, não caberia ao apelante fazer uso de meio de coerção para forçar a sua saída, posto que, em regra, a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico.

Sói destacar que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, a teor do que reza a Súmula nº 227 do STJ. E tanto assim é que, o próprio legislador, na elaboração do novo Código Civil, fez menção expressa no art. 52, de que se aplicam às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, tratando-se obviamente do nome, da marca, dos símbolos e da honra.

No mesmo sentido, é a orientação deste Tribunal, em recente verbete sumular de nº 373:

“Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva”.

Certo é que, tem direito, a pessoa jurídica, em querer manter incólume a sua reputação e a sua saúde financeira. Como sabido é, a pessoa jurídica não tem direito à reparação do dano moral subjetivo, por não possuir capacidade afetiva. No entanto, a pessoa jurídica pode

sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial da sociedade, como o crédito, o bom nome, a probidade comercial, a boa reputação.

Desse modo, na hipótese dos autos, a parte autora é um estabelecimento comercial no ramo de beleza (salão de beleza), dependendo de energia elétrica para o seu bom funcionamento e atendimento de seus clientes.

Não resta dúvida que o fato de a ré ter arbitrariamente interrompido a energia elétrica do estabelecimento, trouxe transtornos e prejuízos, caracterizando, inegavelmente, ofensa à reputação da empresa recorrida, além da repercussão negativa em sua imagem, configurando dano moral.

Nesse sentido, bem esclarece o eminente Des. Rogerio de Oliveira Souza, integrante da Vigésima Segunda Câmara Cível desta Corte Estadual, no julgamento da apelação 0325255-88.2014.8.19.0001, em 20/02/2018, *in verbis* (**grifos nossos**):

“(...) Dano moral não é apenas a lesão ao ânimo psíquico e intelectual, seja por ofensa a honra, privacidade ou intimidade, mas se alarga para além de aspectos abstratos da condição humana, causando reflexos de ordem patrimonial, que no caso das pessoas jurídicas, entidades desprovidas de animo psíquico, é a razão de ser da tutela moral.

A vista disto, desenvolveu-se entendimento de que a pessoa jurídica possui honra objetiva, que consiste na reputação dos entes coletivos, protegendo-se o modo como são identificadas, mas sempre com vistas as implicações patrimoniais.

Se a ofensa de alguma forma tem o potencial de prejudicar o exercício da atividade da pessoa jurídica, seja pela lesão a reputação que a mesma goza na sociedade ou no âmbito interno, perante diretores, acionistas, funcionários ou colaboradores, esta merece proteção.

No caso **há evidente perda de tempo útil do preposto** da entidade religiosa, **deslocado de sua atividade fim, para horas de reclamações e esperas inúteis na resolução de problemas que poderiam ser evitados (...)**".

E na mesma direção caminha a doutrina, a se ver pelo que afirma o renomado Professor **Sérgio Cavalieri Filho**, sobre o dano moral e a pessoa jurídica (**grifos nossos**):

"(...) é preciso reconhecer que ela, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde -, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc. (...) Registre-se, ainda, que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). **A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica**" (*in* Programa de Responsabilidade Civil - Sérgio Cavalieri Filho. – 9ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, págs. 100/101).

Portanto, resta evidente o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela empresa recorrida e o ato ilícito praticado pela parte ré, ora apelante.

Desse modo, deve a apelante, por óbvio, responder pelos danos causados à parte autora, ora apelada.

Nessa senda, observando-se a extensão do dano, os limites do razoável e da prudência, a condição econômica da parte ré, a justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora, visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, tenho por suficiente e razoável a quantia estabelecida pelo juízo a quo.

Assim já se decidiu nesta Câmara Cível sobre caso semelhante, sob minha relatoria (**grifos nossos**):

“ Ação indenizatória. Relação de consumo mantido entre as partes. Interrupção no serviço de energia elétrica em estabelecimento comercial do ramo gastronômico. Sentença de procedência parcial não reconhecendo o dano moral. Apelo da autora. Demanda que se subsume aos ditames do CDC. Responsabilidade objetiva. Evidente falha no serviço prestado. Dano moral de pessoa jurídica. Possibilidade. Verbete Sumular nº 227 do STJ. Dever indenizatório reconhecido. Empresa autora do ramo gastronômico que permaneceu quatro dias sem energia elétrica. Prejuízo evidente, quer seja no faturamento da empresa como abalo moral perante seus clientes. Precedentes inúmeros desta Corte. Indenização que deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a extensão do dano, condições da parte autora e condições financeiras da ré. Verba indenizatória fixada com moderação, em R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) haja vista as peculiaridades do caso, ora em comento. PROVIMENTO DO RECURSO” (0119527-11.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 01/04/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

E no mesmo sentido, assim tem sido decidido nesta Corta Estadual (**grifos nossos**):

“Apelação cível. Relação de consumo. Concessionária de energia elétrica. Light. Ação indenizatória. Sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento de R\$8.000,00 por danos morais, além do pagamento pelos danos materiais verificados. Apelação da concessionária. Interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por pelo menos 10 horas. Resolução nº 414/10 da ANEEL, art. 176,§ 1º.

Concessionária que, na peça de bloqueio admite o fato, arguindo que se tratava de interrupção atípica e isolada. Ausência de notificação ao consumidor. **Dano moral configurado, eis que os transtornos causados atingiram a honra objetiva da pessoa jurídica. Quantum indenizatório compatível com o dano experimentado, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais que restaram devidamente comprovados, uma vez que a interrupção do serviço é motivo bastante para gerar a deterioração dos alimentos que se encontravam no freezer do estabelecimento do autor.** Recurso a que se nega provimento. Majoração da verba honorária para 12% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11º do CPC" (0066882-43.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 03/10/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

“ Recurso de apelação. Ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos materiais e morais. **Energia elétrica. Relação de consumo. Interrupção do serviço após sobrecarga na rede elétrica e operação dos prepostos da concessionária ré. Serviço restabelecido trinta e um dias após a concessão de liminar antecipatória dos efeitos da tutela.** Sentença de parcial procedência que, confirmou a tutela antecipada concedida, e condenou a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais. Irresignação da ré. Desprovimento do apelo. Prova pericial que atesta o evento danoso narrado na inicial e a interrupção do serviço. Ré que não impugna ter restado interrompido o serviço por prazo superior a trinta dias. Imóvel situado em área de risco que não inviabiliza o serviço, uma vez que a própria ré confessa ter estado na localidade para a realização de reparo em momento anterior. Dano moral. Caracterização. **Serviço**

essencial. Unidade consumidora que se trata de uma igreja. Possibilidade de dano moral à pessoa jurídica. Inteligência da Súmula nº 227 do colendo STJ. Conjunto probatório que leva à conclusão de que a autora/apelada permaneceu por cerca de 30 dias sem o fornecimento de energia elétrica. Exposição à situação revés perante terceiros e fiéis. Excessivo lapso temporal para o restabelecimento do serviço. Descaso para com o consumidor. Atividade religiosa da ré que restou prejudicada em todo o período. Quantum compensatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se tem pode razoável e proporcional à hipótese concreta. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”. (Verbete nº 343 da Súmula deste TJRJ). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (0392379-59.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 17/07/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Fornecimento de energia elétrica. AMPLA S/A. Curto circuito no transformador de energia. Interrupção do serviço. Sentença procedente. Quantum moral fixado em R\$ 10.000,00, com a condenação do réu ao pagamento dos lucros cessantes e danos emergentes a serem apurados em liquidação de sentença, bem como no ônus sucumbencial. Apelo ofertado pelo réu. Manutenção do decisum. Problema com o fornecimento de energia que não foi solucionado em prazo razoável. Verba fixada com equidade, respeitadas a razoabilidade e proporcionalidade, as condições do ofendido, a duração do dano, a sua repercussão, as condições econômicas do ofensor, dentre outros fatores. Peregimento de

alimentos, perda de estoque, prejuízo do faturamento e perda de clientela que ofenderam a honra objetiva da pessoa jurídica. Caráter dúplice do dano moral (pedagógico/punitivo), que, além de compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, desestimula o ofensor na prática de atitudes reiteradas. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a sentença. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO” (0000277-24.2016.8.19.0075 – APELAÇÃO - Des. FERNANDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 02/07/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória. Pleito de indenização por danos materiais e morais. Energia elétrica. Lavratura de termo de ocorrência e inspeção - TOI. Interrupção de serviço essencial. Sentença de procedência, que condenou a concessionária a efetuar a restituição, em dobro, do valor de R\$ 4.894,85, correspondente ao TOI, além do pagamento de danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 10.000,00. Recurso da ré. TOI que não ostenta presunção de legitimidade. Inteligência da súmula nº 256, do TJRJ. Ausência de prova pericial. Apelante que não comprova a observância do procedimento previsto na resolução de regência. Má-fé configurada que enseja restituição em dobro. Interrupção do serviço que se deu pelo inadimplemento do valor advindo do TOI . Danos morais configurados. Pessoa jurídica. Inteligência da súmula N.º 227, STJ. RECURSO DESPROVIDO” (0054932-28.2014.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 05/06/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Assim sendo, impõe-se sem sombra de dúvidas a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Por fim, com o insucesso do recurso, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Sendo assim, fixados em Primeira Instância os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, passa o percentual para 12% (doze por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos da legislação processual vigente, considerando-se ainda o maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda e observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

RJ, 05/08/2019.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**